

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

A ALIENAÇÃO PARENTAL EM FACE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: UMA ABORDAGEM A PARTIR DAS NOVAS ENTIDADES FAMILIARES

Anna Luisa Bugs¹
Júlia Bagatini²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 FAMÍLIA: UMA MUDANÇA PARADIGMÁTICA; 3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: O AFETO COMO NORTEADOR DAS RELAÇÕES FAMILIARES. 3.1 A IMPORTÂNCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: A FAMÍLIA FUNDADA NO AFETO. 4 ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A alienação parental em face da filiação socioafetiva: uma abordagem a partir das novas entidades familiares”, pretende analisar a possibilidade da ocorrência da alienação parental em face da filiação socioafetiva, já que, segundo a lei 12.318/2010, a alienação ocorre apenas contra um dos genitores. Serão feitas ponderações acerca da evolução do instituto familiar, a importância dos laços afetivos, e ainda analisar-se-á os principais pontos referentes a lei da alienação parental. Tal tema mostra-se de suma relevância no cenário atual, já que, as grandes mudanças ocorridas no âmbito familiar trouxeram novas concepções de família, e também o número de rompimento entre os casais aumentou fato este, que influencia a prática da alienação parental. Esta pesquisa é de cunho bibliográfico com abordagem qualitativa. Denota-se que a alienação parental poderá ocorrer das mais variadas formas, e acarretar em graves consequências, devendo o julgador decidir sempre a favor da criança ou adolescente sem desmerecer a filiação socioafetiva, pois o sentimento de afeto mostra-se mais relevante quando comparado aos laços sanguíneos.

Palavras-chave: Família; Afeto; Alienação Parental.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade da ocorrência da alienação parental em face da filiação socioafetiva, sendo que em um primeiro momento serão realizadas ponderações acerca da evolução do instituto familiar, bem como sua mudança paradigmática.

Em um segundo momento analisar-se-á o instituto da filiação, em especial a filiação socioafetiva, demonstrando a importância dos laços afetivos. Posteriormente serão abordados os principais assuntos referentes à alienação parental, caracterizando-se os atos alienadores, as formas de repressão e ainda diferenciar-se-á a síndrome da alienação da síndrome das falsas memórias, para por fim, passar a examinar a possibilidade de sua ocorrência em face da filiação socioafetiva, já que,

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: annaaaa_luisa@hotmail.com.

² Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito pela FGF. Professora da FAI Faculdades. Advogada. E-mail: juliabagatini@bol.com.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

segundo a lei nº 12.318/2010, a alienação parental ocorre apenas contra um dos genitores.

2 FAMÍLIA: UMA MUDANÇA PARADIGMÁTICA

O instituto da família sofreu nas últimas décadas uma profunda mudança de paradigma, haja vista que se passou a valorizar, principalmente, as relações de afeto e solidariedade entre os membros familiares, atenuando-se o autoritarismo, o individualismo e a desigualdade.

A família acompanha as evoluções sociais, religiosas e culturais, e por isso, está em constante transformação. Ao comparar as famílias de hoje com as famílias no passado, nota-se a ocorrência de uma grande mudança nas entidades familiares. No Código Civil de 1916 a família era fundamentalmente uma comunidade biológica e sobrevivida do matrimônio.

Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o cenário no Direito de Família mudou consideravelmente, visto que, a antiga distinção entre os filhos foi abolida firmando-se uma paridade entre pais e filhos. A família passou a ser pluralizada, democrática, hétero ou homoparental e ainda além de biológica, socioafetiva.

O direito de família tomou outra direção a partir do direito constitucionalizado, nas palavras de Rizzardo³, a Constituição Federal de 1988 afastou as antigas discriminações e delineou os seguintes princípios:

- a) Igualdade de direitos entre o homem e a mulher;
- b) a absoluta paridade entre os filhos, independente da origem dos mesmos;
- c) a prevalência da afeição mútua nas relações de caráter pessoal;
- d) a aceitação da união estável e do grupo formado por um dos pais e dos descendentes como entidade familiar.

O Código Civil de 2002 (lei nº 10.406/2002), surgiu para abarcar as inovações trazidas pela Carta Constitucional de 1988, entretanto, teve poucas inovações, podendo-se dizer que ele já nasceu velho, já que seu projeto de lei teve início antes

³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei 10.406 de 10.01.2002**. 7ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 14.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

mesmo da promulgação da Constituição Federal. Ademais já havia decisões judiciais que iam ao encontro da Constituição Federal de 1988, suavizando as regras havidas no Código Civil de 1916, dando causa assim, a constitucionalização do direito civil.

3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: O AFETO COMO NORTEADOR DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Entre as mudanças ocorridas no direito de família, o instituto que mais evoluiu foi o direito de filiação, tendo em vista que as antigas discriminações havidas entre os filhos foram abolidas, dando-se especial importância, hoje, a filiação socioafetiva, na qual, os sujeitos envolvidos estão ligados por um elo de afeto.

O Código Civil de 1916 estabelecia as formas de parentesco legítimas e ilegítimas, as quais eram definidas de acordo com a procedência da origem, os filhos legítimos eram os concebidos na constância do casamento, enquanto os ilegítimos seriam os filhos havidos fora do casamento.

Felizmente todas as discriminações e desigualdades relativas à filiação foram abolidas do ordenamento jurídico brasileiro por meio da Constituição Federal de 1988, que consagrou o princípio da igualdade entre os filhos, e proibiu a discriminação entre os mesmos, expressando em seu art. 227, § 6º⁴ “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Nesse novo cenário da filiação, dar-se-á ênfase a filiação socioafetiva, como expressa Venosa⁵ “sempre deverá ser levado em conta o aspecto afetivo, qual seja, a paternidade emocional, denominada socioafetiva pela doutrina, que em muitas oportunidades, [...], sobrepuja a paternidade biológica ou genética”.

Nas palavras de Delinski⁶ “[...] o direito de ser pai se funda na liberdade de escolha, no querer, de forma que aquele que gerou não é necessariamente o que

⁴ _____BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso: 10 mai. 2014.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 9ed, São Paulo: Atlas, 2009, p. 224.

⁶ DELINSKI, Julie Cristine. **O Novo Direito da Filiação**. São Paulo: Dialética, 1997, p. 36.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

mais ama, podendo a paternidade de afeto se estabelecer em relação a uma terceira pessoa”.

A filiação socioafetiva está relacionada à posse do estado do filho, que se constrói por um complexo de situações que manifestam a condição de filho do casal que o cria. De acordo com Boeira⁷:

É a posse de estado, a expressão forte e real do parentesco psicológico, a caracterizar a filiação afetiva. Aliás, não há modo mais expressivo de reconhecimento do que um pai tratar o seu filho como tal, publicamente, dando-lhe proteção e afeto, e sendo o filho assim reputado pelos que, com ele, convivem.

Dentro da filiação socioafetiva, além da filiação resultante da chamada posse de estado de filho, na qual se enquadram a adoção à brasileira e a do filho de criação, podem-se destacar outras formas, pelas quais a mesma se manifesta, dentre elas a resultante da adoção, obtida por meio de um processo judicial. Também existe aquela decorrente de filhos nascidos por meio de reprodução assistida heteróloga, ou seja, a que se utiliza sêmen de um doador.

3.1 A IMPORTÂNCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: A FAMÍLIA FUNDADA NO AFETO.

Ao analisar a nova concepção de família, percebe-se que se valorizam as relações de sentimentos entre seus integrantes em uma união de afetividade, predominando assim as relações de afeto, cooperação e solidariedade, tornando o vínculo biológico um aspecto secundário.

Neste mesmo ponto de vista Boeira⁸ exprime que:

[...] a nova família se estrutura nas relações de autenticidade, afeto, amor, diálogo e igualdade, não se confunde com o modelo tradicional, quase sempre próximo da hipocrisia, da falsidade institucionalizada, valorando a verdade sociológica construída todos os dias através do cultivo dos vínculos de afetividade entre seus membros.

⁷ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade**: Posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 54/55.

⁸ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade**: Posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 26.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Dentre as diversas transformações ocorridas nas entidades familiares, o fato de os laços afetivos terem se tornado mais relevantes frente aos laços biológicos foi uma das transformações mais valiosas. No entendimento de Delinski⁹ “[...] na família atual para a integração pai-mãe-filho é fundamental a presença de outro elemento, o elemento “afetivo” [...]”.

Nesse contexto da afetividade os pais casados ou não, devem desempenhar um papel parecido na educação dos filhos com mútua e recíproca cooperação. O critério socioafetivo não pode ser esclarecido pela genética, já que, está relacionado a uma verdade que se constrói.

As diversas formas de filiação socioafetivas representam uma manifestação de amor, beneficiando os interesses da criança e, como o objetivo do presente trabalho é analisar a possibilidade da ocorrência da alienação parental em face da filiação socioafetiva, importante verificar acerca do tema da alienação parental, sendo que sua abordagem se dará partir da lei nº 12.318/2010.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A alienação parental é uma situação grave que acontece no interior das relações familiares, após o término da vida nupcial, o filho do casal influenciado por um dos genitores é delineado a odiar o outro genitor, sem qualquer justificativa. O genitor e ex-cônjuge movido por um sentimento de vingança, procura denegrir a imagem do outro genitor (VIEIRA SEGUNDO)¹⁰.

Dias¹¹ conceitua alienação parental da seguinte forma:

[...] é prática que vem sendo utilizada de forma recorrente e irresponsável. Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um

⁹ DELINSKI, Julie Cristine. **O Novo Direito da Filiação**. São Paulo: Dialética, 1997, p. 19.

¹⁰ SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim Vieira. Síndrome da Alienação Parental: O *Bullying* nas Relações Familiares. **Revista Síntese**: Direito de Família. V. 12, n. 62, p. 99/100 out/nov. São Paulo, 2010.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 418.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo genitor alienador no filho, de modo a denegrir a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado [...]

Observa-se a ocorrência da alienação parental, quando a mãe ou o pai de uma criança ou adolescente, programa o filho (a) para que ele, sem justificativa, odeie um dos genitores, ocasionando sentimentos de temor e ansiedade na criança ou adolescente. A prática da alienação parental infelizmente já vem sendo observada há muito tempo, mas só ganhou reconhecimento com a promulgação da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, que veio regulamentar esse exercício, expressando quais atos configuram a alienação. No art. 2º¹², *caput*, da mencionada lei é conceituado o termo alienação parental, e em seus incisos, designando um rol exemplificativo de atos alienadores:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

¹² _____BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> Acesso: 12 mai. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Nesse exercício de manipulações, são utilizadas diversas artimanhas. O filho sob a influência de um dos genitores é convencido da realidade dos acontecimentos, o cônjuge alienador implanta falsas memórias, e com o tempo nem mesmo ele consegue diferenciar a verdade da mentira, ou seja, o alienador ao praticar a alienação parental, passa a acreditar nas suas falsas concepções.

Alguns doutrinadores trazem o termo alienação parental e síndrome das falsas memórias como sinônimas, entretanto a síndrome das falsas memórias age implantando falsos acontecimentos na memória, o que fará com que o indivíduo acredite que o fato realmente aconteceu, enquanto a alienação parental tem como objetivo principal a afetividade, pois visa que a criança ou adolescente, abomine o outro genitor.

A prática da alienação parental pode desencadear a chamada síndrome da alienação parental, que se refere às sequelas emocionais impregnadas a criança ou adolescente vítima do alijamento.

O genitor ao praticar a alienação viola os direitos fundamentais da criança e do adolescente, direitos que são assegurados constitucionalmente desde o momento da concepção. Assim como expressa o Art. 227 da CF¹³:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo supracitado deixa claro que é dever da família assegurar à criança e o adolescente a convivência familiar, não podendo desta forma, um dos genitores em um ato inconsequente, privar o filho da convivência com o outro genitor, impedindo que aquele, exerça seu dever de cuidado.

¹³ BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso: 10 fev. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

A alienação pode permanecer por diversos anos seguidos acarretando em graves consequências psíquicas e comportamentais, que geralmente só é vencida quando a vítima obtém independência do genitor alienador.

O primeiro passo para que a síndrome seja identificada é a informação, logo após, deve-se entender que este, é um problema psicológico que demandará a intervenção imediata, e atenção especial. A síndrome da alienação parental exige uma análise terapêutica particular e atendimento para a criança ou adolescente, para o alienador e para alienado.

A síndrome em questão pode trazer graves consequências na vida da criança ou adolescente vítima da alienação parental, esta poderá apresentar um baixo rendimento escolar e um grau elevado de agressividade, além disso, na vida adulta a vítima poderá revoltar-se contra o genitor alienador e ainda repetir o comportamento adquirido.

Identificada a ocorrência da alienação parental, necessariamente o genitor alienador que usa o filho como forma de vingança, deve ser responsabilizado, pois a criança carece do convívio de ambos os pais, para que a mesma construa a sua identidade.

O magistrado poderá responsabilizar o alienante nos termos do art. 6^o¹⁴ da legislação em análise, sendo que as providências judiciais serão tomadas de acordo com o grau em que se encontra o estágio de alienação parental, devendo o magistrado aplicar a medida cabível conforme o caso concreto.

A lei expressa que a alienação parental ocorre contra o “genitor”, entretanto, tal colocação estaria equivocada, visto que, a palavra genitor, pressupõe a pessoa que

¹⁴Art. 6^o Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

gerou a prole, não abrangendo assim as outras relações de parentescos existentes, como a filiação socioafetiva.

Entretanto, apesar da não previsão na lei nº 12.318/2010, já existem julgados que interpretam o dispositivo à luz da família contemporânea e dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, ou seja, incluindo os pais socioafetivos neste contexto, já que, como mencionado, a filiação socioafetiva em muitos casos sobrepõe-se a biológica.

Logo, se a filiação socioafetiva com o passar do tempo, ganhou força, podendo a filiação biológica ser desconsiderada em favor daquela, é justo que os pais socioafetivos possam também ser vítimas da alienação parental.

Em vista disso, a lei da alienação parental não deve ser interpretada de forma restrita, deve ela abranger também como os possíveis alienados, os pais socioafetivos, para que o alienante possa sofrer as sanções impostas pela legislação, estando sujeito, até mesmo a perder a guarda de seu filho para os pais socioafetivo.

Sendo assim, denota-se que os operadores do direito tem a responsabilidade de resolver o conflito da melhor forma possível, pois com as mudanças no âmbito familiar, tais situações se tornaram frequentes e precisaram ser solucionadas, sempre atendendo ao bem estar da criança e do adolescente.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto que não obstante a lei nº 12.318/2010, que disciplina acerca da alienação parental, prever que os atos alienadores ocorrem em desfavor dos genitores, já existem julgados que interpretam o dispositivo a luz da família contemporânea e dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, ou seja, incluindo os pais socioafetivos neste contexto.

A alienação parental mostra-se como a utilização do filho enquanto objeto de vingança, por meio de intervenções psicológicas de um dos genitores, em face do outro genitor (a), conforme preceitua art. 2º da Lei nº 12.318/2010. Ocorre que em tal norma jurídica não se verifica a inserção dos pais socioafetivos como sujeitos ativos

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

e/ou passivos, sendo necessário, uma leitura constitucionalizada, e a sua ampliação interpretativa, abarcando-se também os pais socioafetivos.

Denota-se, que a alienação parental poderá ocorrer das mais variadas formas, sendo que a maneira como será desenvolvida dependerá de seus sujeitos ativos e passivos e a pretensão do alienador, entretanto o julgador deve decidir sempre pensando nos interesses da criança ou adolescente, sem desmerecer a filiação socioafetiva, pois, o sentimento de afeto mostra-se mais relevante frente aos laços sanguíneos.

REFERÊNCIAS

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade:** Posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____. BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> Acesso: 12 fev. 2014.

_____. BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988.** Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso: 10 fev. 2014.

DELINSKI, Julie Cristine. **O Novo Direito da Filiação.** São Paulo: Dialética, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família:** Lei 10.406 de 10.01.2002. 7ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim Vieira. Síndrome da Alienação Parental: O *Bullying* nas Relações Familiares. **Revista Síntese:** Direito de Família. V. 12, n. 62, p. 99/100 out/nov. São Paulo, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. 9ed, São Paulo: Atlas, 2009.